



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783/005.963/92-76
RECURSO Nº : 04885
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : RAUL RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.794

**LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PESSOAS JURÍDICAS - CÉDULA
"F" - Constatada omissão de receitas na pessoa jurídica, considera-se
como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por
cento) dos valores omitidos, por tratar-se de tributação com base no
lucro presumido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL
RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/005.963/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.794
RECURSO Nº. : 04.885
RECORRENTE : RAUL RIBEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Raul Ribeiro dos Santos jurisdicionado pela DRF/Vitória - ES, foi autuado em 23/06/92 conforme Auto de Infração de folha 01, onde é cobrado o crédito tributário de 1.180,87 UFIR de imposto de renda pessoa-física do exercício de 1989, além dos acréscimos legais.

O crédito tributário é originário de rendimentos distribuídos ao sócio, face a omissão de rendimentos detectada na empresa individual da qual o recorrente é titular.

Discordando da autuação o recorrente entrou com impugnação de folhas 18/19 onde assim se manifesta resumidamente:

I - Consta a liquidez e certeza do crédito tributário relativamente ao item 3 do Auto de Infração (Rendimentos não declarados da pessoa-física no valor de Cr\$ 15.342,00), onde somados os rendimentos de cédula "C" e "F". Seu inconformismo diz respeito ao valor atribuído na cédula "F" no montante de Cr\$ 13.460,00;

II - Argumenta que a distribuição a título de cédula "F" foi de 25% da receita omitida com a qual não concorda;

III - Refaz os cálculos e conclui que o total de rendimentos a tributar é de Cr\$ 4.725,67.

Às folhas 21/22, Informação Fiscal propondo a manutenção integral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783/005.963/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.794

Às folhas 28/29, decisão da autoridade monocrática mantendo o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão em 20/08/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783/005.963/92-76

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.794

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O recorrente é titular de empresa individual, cuja empresa declara rendimentos na modalidade “Lucro Presumido,” conforme cópia da declaração à folha 26.

Tendo a fiscalização constatado omissão de receitas na empresa, procedeu a tributação na cédulas “C” e “F” relativamente à pessoa do sócio, haja vista tratar-se de empresa individual.

O valor omitido pela empresa foi de Cr\$ 3.533,35, cuja quantia o recorrente não questiona.

O litígio em tela, apenas diz respeito à modalidade de cálculo para efeito de tributação na cédula “F” - Lucros distribuídos por pessoa jurídica.

Tratando-se de valor omitido na pessoa jurídica, o artigo 396 do RIR/80 assim determina:

“ Art. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis (Lei Nº 6.468/77, art. 6º)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783/005.963/92-76

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.794

Esta foi a forma que a fiscalização aplicou. Todavia na impugnação bem como no recurso, o recorrente insiste em calcular o imposto devido conforme os artigos 389 e 391, inciso I do RIR/80. Porém, embora os cálculos do recorrente estejam corretos, esquece ele que sua maneira de calcular, não se aplica nos casos de omissão de receitas tal como acima se viu no artigo 396 do mesmo RIR/80.

O recorrente nada questiona relativamente aos cálculos da cédula “C.”

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA